



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063908-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante SAMUEL LIRA CORREA JUNIOR, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 43422

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2063908-26.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

AGRAVANTE : SAMUEL LIRA CORREA JUNIOR

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A.

Agravo de instrumento – Revisional de contrato de cédula de crédito bancário com pedido de tutela de urgência - Assistência judiciária gratuita- Pedido – Negativa pelo Magistrado – Ausência de elementos suficientes à demonstração da real necessidade do benefício – Simples afirmação de hipossuficiência que não constitui presunção absoluta – Determinação de comprovação, ademais, não cumprida a contento pela postulante – Hipótese que autoriza a manutenção do indeferimento do benefício – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 85, autos principais, que em 'revisional de contrato de cédula de crédito bancário com pedido de tutela de urgência', indeferiu os benefícios da assistência judiciária à agravante.

Sustenta, em síntese, que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Afirma que a não é necessário caráter de miserabilidade do autor, pois a princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC) (fls. 01/10).

Em suma, clama pela reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, com a concessão da gratuidade processual (fls. 11).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. O recurso não merece provimento.

Da análise dos autos, depreende-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar sua alegada miserabilidade.

Em que pese entendimento contrário, não basta a simples afirmação para a concessão da gratuidade. É preciso que tal pedido, não só seja justificado, como também, seja devidamente comprovado.

Cabe lembrar que, para a concessão da gratuidade, não se exige um estado de miserabilidade, mas uma momentânea situação de necessidade.

Assim, consoante se depreende do art. **99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção, repita-se, é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Deste modo, no caso dos autos, não há como passar despercebido, repita-se, que a alegada miserabilidade, restou não comprovada nos autos, não tendo o agravante fornecido elementos suficientes a amparar o pleito almejado, não trazendo, nem mesmo a este instrumento qualquer comprovação, ou mesmo informação a respeito de suas receitas e despesas.

Anota-se, ainda, que o agravante não cumpriu a contento a determinação do juízo de origem (fls. 78), como forma de ser apurada a situação mencionada.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência do juízo 'a quo' em não conceder a benesse a pessoas que não indicam ser necessitadas.

Por fim, cabe anotar-se que o indeferimento não é definitivo, ficando em aberto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante a possibilidade, mediante a efetiva e cabal comprovação da alegada falta de recursos para arcar com as custas do processo sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família, oportunamente, renovar o pedido de gratuidade perante o Juízo.

Assim, bem andou o Magistrado 'a quo' ao denegar a gratuidade.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator